

O falso dilema entre liberdade de expressão e desinformação no contexto Eleitoral

Allan Titonelli Nunes e João Carlos Souto

Resumo

O presente artigo objetiva fazer uma análise, ainda que perfunctória, a respeito de uma possível antinomia entre a liberdade de expressão e a tutela da honra e informação correta, na perspectiva político-eleitoral. Procurando responder se a liberdade de expressão é um direito absoluto. Assim, por meio de um trabalho essencialmente teórico e qualitativo, com base na doutrina histórica, ordenamento jurídico e jurisprudência, percorreu-se o caminho dessa resposta. Conforme se constata no decorrer do artigo, os próprios teóricos que construíram os fundamentos em defesa da liberdade de expressão admitem alguma forma de limitação, as quais também existem no nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência. Soma-se a isso o fenômeno recente das Fake News, que estão provocando uma série de violações aos direitos constitucionalmente previstos, exigindo uma resposta imediata da Justiça Eleitoral, uma vez que a mentira e o ataque à honra estão sendo repetidos à exaustão, correndo risco de serem transformados em verdades e até mesmo descredenciarem o processo eleitoral e democrático. Logo, essa antinomia se mostra de forma apenas aparente, uma vez que a tutela da integridade da informação, da honra e defesa das instituições, sempre prevaleceu quando a liberdade de manifestação exorbitava seus alicerces centrais. Até porque a liberdade de expressão não pode ser escudo para a prática de crimes.

Palavras-chaves: Liberdade de expressão; Desinformação; Tutela da honra; Justiça Eleitoral.

Sobre os autores

professor.carusguedes@gmail.com

Abstract

This article aims to make an analysis, albeit perfunctory, about a possible antinomy between freedom of expression and protection of honor and correct information, in the political-electoral perspective. Trying to answer if freedom of expression is an absolute right. Thus, through an essentially theoretical and qualitative work, based on historical doctrine, legal order and jurisprudence, the path of this answer was covered. As noted throughout the article, the very theorists who built the foundations in defense of freedom of expression admit some form of limitation, which also exist in our legal system and in jurisprudence. Added to this is the recent phenomenon of Fake News, which are causing a series of violations of constitutionally provided for rights, demanding an immediate response from the Electoral Justice, since the lie and the attack on honor are being repeated to exhaustion, running risk of being transformed into truths and even discrediting the electoral and democratic process. Therefore, this antinomy is only apparent, since the protection of the integrity of information, the honor and defense of institutions, has always prevailed when freedom of expression exorbitated its central foundations. Especially because freedom of expression cannot be a shield for committing crimes.

Keywords: Freedom of expression; Disinformation; Guardianship of honor; Electoral justice.

Introdução

O presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, nominou a Constituição de 1988 de cidadã, posto que colocava fim a um ciclo ditatorial, inaugurando uma nova era democrática, com direitos e garantias fundamentais aos cidadãos entre suas cláusulas pétreas, cujas premissas podem ser sintetizadas no seu artigo primeiro.

Destaca-se, eminentemente, a ressignificação da forma de governo, que dará ensejo a toda uma mudança estrutural. Assim, repensamos a República, que tem como característica primordial a participação popular e a democracia, cuja expressão advém do latim *res publica*, que significa coisa pública. Em contraposição colocamos fim a um governo centralizador e ditatorial, dirigido por e para poucos, cujos interesses não se coadunavam com a vontade popular.

É natural que, psicologicamente e antropológicamente, após tanto tempo do fim da ditadura, tenhamos esquecido de como algumas práticas centralizadoras e controladoras eram nefastas. Entre elas, as restrições sem justa causa à liberdade de expressão e de imprensa.

Principalmente porque a liberdade é um valor universal nas democracias modernas, a qual possui diversos mecanismos de defesa.

Todavia, a liberdade de expressão não pode ser escudo para a prática de crimes, conforme destaca o Ministro Alexandre de Moraes no julgamento da ADPF 572 “Liberdade de expressão não é liberdade de agressão. Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da honra alheia.”

Considerando essa hipotética colisão entre normas, ou até princípios norteadores, liberdade de expressão vs. defesa da honra, da integridade da informação e da dignidade da pessoa humana. O presente artigo objetiva, ainda que de forma perfunctória, explorar na perspectiva acadêmica, do ordenamento jurídico e da jurisprudência, sob o viés político e eleitoral, essa aparente antinomia.

A liberdade de expressão é um direito absoluto? Partindo de fundamentos doutrinários, jurisprudenciais e do próprio ordenamento jurídico, precipuamente em relação a restrições inerentes ao respectivo direito, a pergunta foi respondida.

Para enfrentar esse dilema, o artigo iniciou abordando o aspecto histórico da liberdade de expressão. Em seguida, foi explorado o contexto político e eleitoral recente, em que houve um processo de insatisfação crescente dos cidadãos, que passaram a se mobilizar por meio das redes sociais, culminando em grandes movimentos sociais, como as jornadas de junho de 2013 aqui no Brasil ou a “Primavera Árabe”, conjunto de manifestações ocorridas em vários países árabes.

Concomitantemente a esse fenômeno, a mentira, informação falsa e descontextualização, que se tornaram popularmente conhecidas como *Fake News*, passou a dominar o cenário das disputas político-eleitorais, somado à capilaridade das redes sociais, formou-se um gatilho e rastro de desinformação. Considerando essa realidade, a Justiça Eleitoral lançou um “Programa de Enfrentamento à Desinformação”, partindo das restrições que o próprio ordenamento jurídico já previa, conforme descrito no capítulo 6, quanto na necessidade de regular a utilização das redes sociais, principalmente na perspectiva de evitar a propagação desses conteúdos falsos e com ataques à honra.

Nesse programa a Justiça Eleitoral convidou parceiros para monitorar as notícias falsas e produzir uma resposta imediata, combatendo

aquela versão, com ampla difusão. Também foram produzidas propagandas direcionadas a orientar e capacitar a sociedade em relação a conteúdos enganosos. Criou, da mesma forma, o sistema de alerta de desinformação contra as eleições, possibilitando a comunicação à Justiça Eleitoral dessas notícias falsas ou descontextualizadas.

Por fim, no último capítulo, desenvolveram-se argumentos a respeito da liberdade de expressão e restrições existentes no ordenamento, bem como outras impostas pela jurisprudência, confrontando também com a perspectiva da responsabilização

Metodologia

O artigo teve como fundamento o método dedutivo, que é racionalista, partindo das premissas gerais para análise do ordenamento jurídico nacional e internacional, precipuamente sob o viés político e eleitoral. Levando em conta a forma de abordagem do problema foi uma pesquisa qualitativa, essencialmente teórica, precipuamente através de exploração bibliográfica. Portanto, o trabalho teve como premissa pesquisa documental, revisando a literatura, iniciativas internacionais e a jurisprudência nacional e internacional a respeito. Assim, partindo de uma análise histórica e descritiva explorou-se o conceito de liberdade de expressão, a evolução e impacto da desinformação no processo político e eleitoral, bem como a falsa antinomia entre liberdade de expressão, tutela da honra e integridade da informação.

Liberdade de Expressão

Historicamente, os ideais Renascentistas difundiram uma nova visão cultural, científica e artística ao Mundo Moderno, sob o enfoque da razão, em contraposição ao modelo dogmático da Igreja Católica e absolutista em termos de exercício do poder. Uma das correntes de pensamento surgidas dentro desse contexto foi o Iluminismo, fundado na ciência e na razão, objetivaram combater o absolutismo e autoritarismo, e tendo como escopo a defesa das liberdades, entre elas a econômica, de expressão, religiosa, da vida, entre outras.

Esse movimento surgiu no século XVIII, cujos precursores foram: René Descartes, Francis Bacon, John Locke, Issac Newton, Voltaire,

Montesquieu, Rousseau, Diderot e Adam Smith. Os pensadores tinham como ideário esclarecer, informar e levar o caminho do conhecimento ao Mundo, por meio da ciência e da razão, livrando das trevas, período em que o conhecimento era limitado pelo absolutismo europeu e pela Igreja Católica. Por essa razão ganhou a designação “iluminismo”, cujo papel central era abrir os olhos e pensamento da população para o conhecimento. Era um pensamento progressista, em busca da justiça, e em defesa da liberdade e felicidade para todos.

Essas ideias inspiraram a concretização dos direitos fundamentais em todo o Mundo, e serviram de base para a Revolução Francesa, com início em 1789, cujo lema “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”, traduz os principais valores defendidos pelo movimento. Em 26 de agosto de 1789 a Assembleia Nacional Constituinte Francesa aprova a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que tinha como base a defesa do que considera os direitos naturais, inalienáveis do homem. Para isso, um requisito fundamental era que todos fossem livres e iguais em direitos, como definido logo no primeiro artigo da Declaração. Esse documento influenciou todas as Constituições posteriores.

Feita essa introdução e reconhecendo o papel originário de Adam Smith na defesa das liberdades, é relevante destacar o pensamento de John Stuart Mill em defesa da liberdade de expressão ou pensamento. Onde a sua obra “On Liberty” (1859), é considerada o fundamento originário para a liberdade de expressão, discorrendo sobre quais seriam os limites do poder do governante ou da corporação aptos a interferir na liberdade individual, a qual contribui para evolução da sociedade. Isso porque, calar um argumento pode não dar chance de superação dos entendimentos, dado que ninguém é infalível. Além de não permitir o conhecimento de novos entendimentos, ou até mesmo acréscimos aos fundamentos já existentes. Segundo ele, essa limitação só poderia ocorrer em casos extremos, quando o argumento ou pensamento possa provocar dano a outro. A esse respeito discorre Dalaqua (2016, p. 147): “Se a conduta não gera dano, a interferência do governo é arbitrária e ilegítima, razão pela qual o indivíduo pode e deve resistir-lhe. Para Mill, respeitar o princípio do dano é indispensável para todo governo que se julgue bom”.

Portanto, mesmo na teoria de Mill, a liberdade de expressão não é absoluta, havendo limites. Inclusive, Mill se apresenta totalmente intolerante com a distorção dos fatos, não confunda com a liberdade

defendida aos argumentos, e que O'Rourke (2001, p. 124) assim fundamenta: “Distorcer ou ocultar fatos não é algo que Mill tolera. Ele considera os interesses da verdade e da justiça como necessários para o bem-estar geral da discussão, enquanto a fraude, a traição e a força como contrários ao interesse coletivo”.

Sobre a possibilidade de limitação da liberdade de expressão, há também a teoria clássica de Karl Popper (POPPER, 1971), conhecida como o paradoxo da tolerância, onde a tolerância ilimitada com os intolerantes (aqueles que são traiçoeiros, mentem, professam o ódio, são dissimulados e etc...), pode levar ao desaparecimento da tolerância, motivo pelo qual a tolerância deve ser limitada, para justamente não levar ao seu fim.

Elder Maia Goltzman no livro *Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, desenvolve argumentos relevantes a respeito de alguns parâmetros limitadores da liberdade de expressão, principalmente diante do dilema das redes sociais (GOLTZMAN, 2022, p. 40):

Qualquer limitação à liberdade de expressão na internet, em face da proteção internacional dos direitos humanos, deverá obedecer aos seguintes critérios acumulativos, estar prevista na lei, basear-se em uma das restrições elencadas no art. 19 do PIDCP (isto é, assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas ou proteger a respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas ou proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde, ou a moral pública) e, por fim, ter o Estado exercido o ônus de comprovar que a intervenção é necessária, proporcional ou se consubstancia no meio menos restritivo para atingir os fins previstos no art 19 do PIDCP.

Nota-se que a lição de Goltzman, quanto à possibilidade de limitação da liberdade de expressão no cyberspaço, encontra plena convergência com a amplitude com que tal direito restou consagrado tanto no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, quanto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

De fato, a par da cláusula de restrição mencionada pelo autor (art. 19, 3, a e b do PIDCP), as duas Cartas Internacionais de Direitos preveem hipóteses expressas de limitação da livre manifestação do pensamento, quando esta for manejada para materializar discurso

de ódio. Em realidade, nestas circunstâncias as Cartas consagram verdadeiros mandatos de proibição, como consta no art. 13, 5 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH) e no art. 20, 1 e 2 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP)

Ainda sobre liberdade de expressão, digno de registro que os Estados Unidos é o país que mais cedo codificou as ideias iluministas, como as da Separação dos Poderes, acolhendo algumas delas na Constituição de 1787, e mais tarde ampliando-as no *Bill of Rights*¹ de 1789, conjunto das primeiras Dez Emendas à referida Constituição. A Primeira Emenda é dedicada àquilo que se pode chamar de conjunto central de liberdades, entre elas a religiosa, a de expressão, de imprensa e o direito à reunião.

A Suprema Corte estadunidense acolhe interpretação mais elástica do conceito, como a expressa em *Brandenburg v. Ohio*², julgado de 1969, em que a Corte assentou a teoria do *imminent and illegal danger*, vale dizer, uma conduta somente é proibida quando dirigida a produzir ação ilegal e perigo iminente, do contrário, a liberdade de expressão é ampla, não podendo ser limitada por ato normativo infraconstitucional.

Comentando o caso *Brandenburg v. Ohio*, Kermit Hall (HALL, 2005, p. 101) é enfático ao assinalar que a decisão proferida pela Corte é “significativamente mais protetora de discurso perigoso do que o (entendimento) anterior” (*significantly more protective of dangerous speech than the previous*), no caso, o entendimento anterior datava de 1927.³

Por fim, não se ignoram os trabalhos produzidos por autores mais modernos a respeito da liberdade de expressão, como Ronald Dworkin (DWORKIN, 2019), Owen Fiss (FISS, 2005), Anthony Lewis (LEWIS, 2011) e Nigel Warburton (WARBURTON, 2009), mesmo que tenham fundamentos divergentes, dada a brevidade do recorte, optou-se por não citar e enfrentar todos eles.

Insatisfação, Mobilização e Redes Sociais

-
1. Sobre o Bill of Rights, consultar, entre outros: AMAR, Akhil Reed. *The Bill of Rights. Creation and Reconstruction*. New Heaven: Yale University Press, 1998
 2. *Brandenburg v. Ohio*, 395 U.S. 444 (1969).
 3. *Whitney v. California*, 274 U.S. 357 (1927).

A expressão máxima de uma República é a democracia, que tem seu conceito interligado à participação do cidadão nas decisões políticas. Nesse pormenor, a piora na prestação dos serviços públicos, o aumento gradual e contínuo da carga tributária, o desperdício do dinheiro da nação e os desvios de conduta contra o patrimônio do povo provocaram um quadro generalizado de insatisfação, culminando com as manifestações de junho de 2013, popularmente conhecidas como jornadas de junho, que tiveram grande influência das redes sociais, como destacado por Fernanda Fidelis e Flor Marlene E. Lopes (FIDELIS e LOPES, 2015).

As mobilizações se dirigiram contra algumas formas aristocráticas de manifestação do poder por parte de políticos, que ainda não entenderam o conceito de democracia plena, ao se utilizarem da coisa pública como privada, vide as moradias palacianas, gabinetes exuberantes, viagens às custas do erário, uso de aviões e helicópteros oficiais para fins particulares.

É evidente que a democracia não pode comportar privilégios, posto que é um governo do povo e para o povo, embora essa realidade esteja muito distante das práticas políticas contemporâneas. A falta de transparência, o aumento da tributação sem consentimento da população, projetos unipessoais e a inexistência de democracia interna nos partidos são exemplos de condutas diametralmente opostas aos anseios dos cidadãos.

Não por outra razão que nossa Carta Magna proclama no parágrafo único do seu primeiro artigo que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]”. O dispositivo deixa claro que a vontade popular deveria ser a premissa básica de nossa democracia.

Outrossim, até pouco tempo atrás, antes das jornadas de junho e outras manifestações populares que eclodiram em todo o país, a prática política estava relegada a poucos, uma vez que muitos cidadãos tinham se desinteressado pela política, exercendo sua cidadania somente antes das eleições, ante a obrigatoriedade do voto. A saturação e prostração estavam correlacionadas às práticas políticas arcaicas, bem como aos escândalos de corrupção associados à classe política. Assim, a principal atividade política do cidadão se resumia a eleger seus representantes.

A partir desses fatos houve um despertar em relação ao exercício da cidadania, passando a haver uma maior cobrança pela eliminação dos privilégios e controle dos gastos públicos.

As manifestações populares sempre decorreram de insatisfações reprimidas da sociedade, entre elas a exigência dos direitos e garantias mínimas ao cidadão, o combate ao arbítrio por parte do Estado, a defesa da liberdade, etc. Do qual as bandeiras fazem parte da história do Mundo, vide o exemplo da Revolução Inglesa, Francesa e Russa.

Em todas essas revoluções houve uma ruptura com a estrutura política dominante, através da participação direta do povo. Essa participação popular direta remonta às ágoras gregas, em que os cidadãos decidiam as principais questões políticas através da soma das manifestações individuais reunidas, cujas mobilizações de junho de 2013 reacenderam esse ideário por mudanças. Alguns talvez mobilizados pela mera mudança dos representantes e outros por uma democracia mais participativa. Sendo as redes sociais o catalizador dessa união de propósitos, conversas, debates e conflagrações, facilitando a organização e o engajamento, conforme explicita Manuel Castells (CASTELLS, 2017), que cita como exemplo mobilizações na Islândia, na Tunísia, na Espanha e a “Primavera Árabe”.

Um exemplo do descolamento dos interesses dos cidadãos e das classes políticas pode ser aferido pelas últimas pesquisas de avaliação do grau de confiabilidade das instituições, em que os Partidos Políticos e o Congresso Nacional estão nas duas últimas colocações (DATAFOLHA, 2018). Inevitável concluir que é preciso mudar as práticas políticas. Até porque, o nosso Sistema Eleitoral é confuso, assim como permite a manutenção do poder nos partidos políticos e seus caciques, um dos balizadores para as péssimas avaliações.

A partir desse contexto, as eleições de 2018 foram marcadas pela ascensão de candidatos antissistema, ante a já mencionada reprovação aos políticos tradicionais, havendo vários jornalistas, pesquisadores e analistas políticos corroborando esse entendimento. Rodolfo Borges faz uma análise sobre o cenário que determinou o crescimento e a eleição de Bolsonaro, principalmente permeado pela ojeriza à classe política tradicional, onde no início capitaneou apoios de bancadas temáticas, indo de candidato *outsider* a candidato do sistema, com o passar do governo (BORGES, 2018).

Gustavo Uribe, Ranier Bragon e Daniel Carvalho, bem como Re-

nato Francisquini, descrevem como a onda antipolítica, iniciada com a eleição de Bolsonaro, recuou nas eleições municipais de 2020, demonstrando um arrefecimento daquele fenômeno (CARVALHO et al., 2020; FRANCISQUINI, 2019). Cláudio Couto faz uma abordagem sobre o surgimento, período em que houve predomínio de um pensamento dominado pela antipolítica, mas que com o passar do tempo, e do governo Bolsonaro, ante as soluções encontradas dentro da política, culminaram com o enfraquecimento desse pensamento após as eleições municipais de 2020 (COUTO, 2020).

Esse fenômeno foi acompanhado de uma ascensão do papel das redes sociais nas campanhas eleitorais. Pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado, nominada “Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade na Internet” (DATASENADO, 2019), concluiu que 45% dos entrevistados decidiram seu voto levando em consideração informações de alguma rede social. Das 2,4 mil pessoas entrevistadas, 79% disseram sempre utilizar o WhatsApp para se informar, enquanto 50% indicaram que sempre recorrem à televisão e 49% sempre se informam pelo YouTube. Ainda segundo a pesquisa, as redes sociais que tiveram maior impacto nas eleições foram o Facebook (31%), o WhatsApp (29%), o YouTube (26%), o Instagram (19%) e o Twitter (10%).

Logo, toda essa insatisfação popular reprimida foi exteriorizada por meio das redes sociais, onde o controle das informações por ali disponibilizadas é quase impossível de acontecer. Momento esse que as pessoas passaram a compartilhar todo fruto de mensagens que estivessem em consonância com seu pensamento, independentemente de aferirem sua fidedignidade ou não. Esse entendimento é defendido por Carlos Affonso Souza e Chiara Antonia Spadaccini de Teffe (SOUZA e TEFTE, 2018), destacando principalmente o engajamento gerado por manchetes sensacionalistas e conteúdo inverídico.

A troca de informações perante as redes sociais, que possibilitam uma gama de interações, compartilhamentos e visualizações, acabaram por potencializar a divulgação das notícias, podendo até gerar debates, mas também facilitam a propagação de conteúdo inverídico, expandindo a sua circulação, sendo, ao mesmo tempo, bom para o aperfeiçoamento do debate, segundo o pensamento de Mill, quanto catalizador da desinformação, conforme explicita André Faustino em sua dissertação (FAUTINO, 2020).

Essa mudança comportamental veio para ficar, principalmen-

te diante da perspectiva de que as redes sociais não obedecem ao princípio de neutralidade, potencializando a interação entre pessoas que pensam da mesma forma, uma vez que os algoritmos das redes são desenvolvidos para gerar essa interação por empatia, produzindo assim bolhas de pensamento. Nesse sentido, Eli Pariser disserta sobre os riscos de uma navegação pautada só nas preferências do usuário, ante os filtros de internet sob medida fabricado pelas *Big Techs*, criando assim bolhas de identidade (PARISER, 2011). Matheus Mans e Bruno Capela, além de Juliana Rocha Franco, descrevem sobre o uso dos algoritmos pelas *Big Techs*, bem como sobre como eles criam bolhas, podem induzir determinado pensamento, assim como tolher o debate de ideias (CAPELA e MANS, 2016). Já Letícia Duarte desenvolve sobre como as redes sociais ajudaram a formar bolhas de radicalização e intolerância (DUARTE, 2016).

Desinformação, Mentira ou Fake News

É de conhecimento público que Joseph Goebbels, ministro da Propaganda de Adolf Hitler na Alemanha Nazista, dizia que: “uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade.” Aproveitando-se dessa realidade subjacente, e de fácil difusão da informação pelas redes sociais, as notícias falsas, passaram a ser amplamente utilizadas para satisfazer interesses pessoais em detrimento da correta informação dos fatos.

Desde a eleição dos Estados Unidos da América, em que Donald Trump foi eleito, 2016, as notícias falsas passaram a ser o tema central de debates. O tema ganhou notoriedade em razão da estratégia adotada pelos chamados “Veles boys”, jovens de uma cidade de 55 mil habitantes na Macedônia, os quais ficaram conhecidos por criarem sites sensacionalistas com notícias a favor de Donald Trump e contrários à sua adversária, Hillary Clinton (BURGOS, 2018).

A repercussão gerada por esses fatos, somado ao escândalo da Cambridge Analytica, fez com que Google, Facebook, Microsoft, Twitter e Whatsapp se unissem para combater a disseminação de notícias falsas, lançando um projeto destinado a criar padrões de conteúdo para dificultar o compartilhamento da desinformação.

Não é novidade para ninguém que a Internet possibilita uma enorme conectividade a nível mundial, permitindo que milhões de computadores, celulares, tablets, relógios e outros mecanismos, estejam entrelaçados, e que, hodiernamente, o Brasil figura entre os primeiros do ranking mundial em números absolutos de usuários de Internet, com mais de 165 milhões (BARBOSA, 2022).

São muitos os progressos e benefícios trazidos à humanidade pelas novas tecnologias. Elas podem aproximar governantes e governados, além de facilitar a transparência, o que é essencial para a máxima efetividade dos direitos fundamentais e à construção de uma democracia dialógica e inclusiva.

Porém, as novas tecnologias não têm servido apenas à propagação dos ideais racionalistas e tolerantes que o mundo ocidental herdou do Iluminismo. Essa atual hiperconectividade, permeada pela complexidade das relações humanas, também contempla a polarização, a radicalização política, o desrespeito ao próximo, a disseminação intencional e lesiva de desinformações, que ameaçam o respeito aos valores constitucionais e à soberania popular. Para além da crítica razoável e muito aquém da sugestão contributiva, próprias do espaço público e democrático, observamos recentemente ataques irresponsáveis à integridade do sistema eleitoral, em especial à idoneidade da urna eletrônica, criação genuinamente nacional que simplificou e agilizou o processo de votação e apuração, e, talvez, a maior contribuição civilizatória da Justiça Eleitoral à cidadania brasileira.

A expressão *Fake News* está sendo empregada para se referir a informação incorreta, desinformação, mentira, entre outros sinônimos, não havendo uma padronização a respeito. Todavia, é um fenômeno antigo no meio político, que tem sido enfrentado pela Justiça Eleitoral, mas que passou a ter repercussão também após o período eleitoral, prejudicando diversas políticas públicas. Aprofundando a respeito dessa realidade fática e social, com impacto nas eleições, Allan Titonelli escreveu artigo para a Revista Justiça Eleitoral em Debate, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, analisando a desinformação nas eleições, bem como os meios que a Justiça Eleitoral dispõe para combater esse fenômeno. Esclarecendo, inclusive, que sob uma perspectiva histórica, a política sempre se deparou com propaganda negativa, mentira e desinformação, as quais, entretanto, contaram com um aliado abrangente na atualidade, as redes sociais (NUNES, 2022).

Sobre o termo *Fake News* e sua influência sobre o processo eleitoral a Academia Brasileira de Direito Político e Eleitoral (Abradep), promoveu debates e publicou livro trazendo os fundamentos de um de seus Grupos de Trabalho a esse respeito, que devem ser de grande valia no tratamento do presente tema. Até porque, essa definição é de extrema relevância para aprofundarmos melhor sobre esses conceitos (ABRADEP, 2023, p. 176):

“Teorias da conspiração, *fake news*, *clickbait*, rumores, fofocas, embustes, são, todos, partes de um fenômeno mais amplo chamado de *pós-verdade*, em que se observa a fragilização do conceito de verdade e do valor dos fatos objetivos em oposição a apelos emotivos e credíncias (D’ANCONA, 2018).

Wardle e Derakhshan (2017, p. 6), em relatório analisando desordens informativas para o Conselho da Europa, desestimularam a utilização do termo *fake news* e apresentaram uma classificação baseada em falsidade e intenção de dano, que divide a informação em três tipos: informação incorreta (*mis-information*), desinformação (*disinformation*) e má informação (*mal-information*).

A informação incorreta corresponderia àquela que possui uma falsa conexão com a realidade, um conteúdo ilusório, sem possuir a intenção danosa e má-fé. A má informação, a seu tempo, é aquela que possui fundamento na realidade, mas que é utilizada em um contexto que foge do interesse público, com o fim de causar dano. A desinformação, por sua vez, une a falsidade com a intenção de causar dano. Nesse caso, a pessoa que divulga sabe que a informação não corresponde à realidade, e o faz com o intuito de causar dano.”

Para Aline Osório é possível “tratar como desinformação todo conteúdo falso, inexato, descontextualizado, enganoso ou de qualquer modo manipulado, que seja produzido ou distribuído de maneira deliberada”, (OSÓRIO, 2022, p. 220). Completa assinando que essa distribuição é comumente feita “para causar danos (para as pessoas, instituições ou outros bens de grande relevância como a saúde pública, a ciência e a educação) ou gerar proveitos (econômicos, políticos ou sociais)”, (OSÓRIO, 2022, p. 220). O conceito, embora amplo, parece acertado, porque a todas as luzes na qual a autora se refere é efetivamente desinformação.

A Justiça Eleitoral e o Combate à Desinformação

A Internet não é um “espaço sem lei”, prova disso foi o surgimento na legislação pátria reguladora do setor, chamada de Marco Civil da Internet, a saber: a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. No qual, entre outras normas específicas prevê a possibilidade de responsabilização de sites e de terceiros contra a manifestação na rede mundial de computadores eivadas de ilegalidade, seja atentando contra a imagem e a honra alheias, ou até mesmo difundindo informação inverídica. Mais recentemente tivemos a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados, a qual tem aplicação relevante para o Direito Eleitoral e outras áreas do Direito Público.

Todavia, infelizmente, ainda continua sendo prática comum, seja no período das eleições ou fora delas, já que estamos vivenciando um lapso de eterna campanha, a veiculação de propagandas e discursos com o escopo de ridicularizar e degradar a imagem de candidatos, políticos, magistrados e outras autoridades. Tudo – ou quase tudo – no fundo, é feito sempre – ou quase sempre – sem a menor preocupação com a realidade ou a reputação dos indivíduos. É quase uma aposta no caos; tudo sem se perguntar qual a contribuição que tais posturas oferecem aos cidadãos, destinatários de informações que deveriam ser relevantes.

Diante desse cenário, e do potencial danoso que as notícias falsas podem provocar, é imprescindível que o Estado brasileiro e a Justiça promovam respostas imediatas a essas demandas. Devendo, inclusive, criar canais direto de contato com os provedores de internet e redes sociais, para excluir de forma célere tais fake news, pois ofensas e mentiras, após perpetradas, são difíceis de serem reparadas.

Em busca da preservação da lisura e da ética na propaganda eleitoral, a Lei Eleitoral prevê diversas proibições à sua veiculação, em defesa da integridade da propaganda eleitoral. Dentre tais proibições, encontra-se a vedação de veiculação de propaganda ofensiva à honra de candidato, em razão de injúria, calúnia ou difamação, bem como a vedação de veiculação de afirmação sabidamente inverídica. Nesse sentido, o art. 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece regras específicas para o exercício do direito de resposta.

O direito de resposta é um direito assegurado originalmente na Constituição da República, expressamente previsto no inciso V do art. 5º sendo, portanto, direito de natureza fundamental, instrumento democrático moderno previsto em vários ordenamentos jurídico-constitucionais. Importante ainda frisar que a abrangência desse direito fundamental é ampla, aplicando-se em relação a todas as ofensas, configurem ou não infrações penais.

Acresce-se ainda a proibição de veiculação de propaganda “enganosa”, prevista nos artigos 242 e 243 do Código Eleitoral (Lei nº 4737/65), os quais vedam práticas ilegais que extrapolem o exercício do direito de manifestação na internet ou outros meios, quando, por exemplo, ocorre lesão irreversível à imagem e à honra pessoal de um candidato ou candidata, proibindo também propagandas que criem artificialmente estados mentais e emocionais na opinião pública, além de um rol proibitivo descrito no art. 243.

Essas mesmas práticas também tipificam crimes eleitorais, ou seja, a difusão de calúnia, injúria, difamação e fatos sabidamente inverídicos constituem crimes eleitorais previstos nos arts. 323, 324; 325; 326 do Código Eleitoral; além do tipo novo previsto no art. 326-A do Código Eleitoral. Esse conjunto de dispositivos possuem o condão de tutelar a verdade, a lisura das eleições e a igualdade de condições entres os candidatos e candidatas.

A Justiça Eleitoral ainda é investida de Poder de Polícia para inibir práticas ilegais de cunho propagandístico eleitoral, ou que venham extrapolar o exercício do direito de manifestação de pensamento, notadamente, com caráter sensacionalista, oportunista e com aptidão para prejudicar de forma irreversível a imagem e a honra pessoal de terceiro, conforme tutela o art. 242, p.u. do CE e 41, § 1º e § 2º, Lei das Eleições.

Considerando a realidade de que muitos usuários se valem de um certo anonimato para direcionar esses ataques, a legislação eleitoral veda a utilização de perfis falsos e o anonimato nas campanhas eleitorais, cominando-se multa, conforme prevê o art. 57-B, §2º e Art. 57-D da Lei das Eleições – “perfil falso”.

Para efetivar a aplicação do direito material, e coibir a divulgação dessas irregularidades, a Justiça Eleitoral pode-se valer, nos casos concretos, do que dispõe o novo CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, acerca dos poderes cautelares, fazendo cessar a propaganda irregular por qualquer meio, como possibilitam os arts. 139, IV, 497, parágrafo único, 297, 536 e 537, entre outros, todos do NCPC.

Vale ainda ressaltar que o art. 22, da LC nº 64/90 tutela o uso indevido, desvio ou abuso durante o processo eleitoral, que configurem abuso do poder político ou econômico, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Considerando que os Ac.-TSE, de 28.10.2021, na AIJE nº 060177128; Ac.-TSE, de 28.10.2021, no RO-El nº 060397598 sufragaram o entendimento que: “enquadram-se no conceito de veículos ou meios de comunicação social a que se refere este dispositivo a Internet e as redes sociais.” Logo, o abuso ou uso indevido dos veículos ou meios de comunicação social, conjugado com uso de propaganda negativa, mentira, informação falsa ou desinformação, nas redes sociais ou em aplicativos de conversa, são passíveis de apuração e punição pela Justiça Eleitoral, podendo, inclusive, resultar na cassação e cominação de ilegitimidade.

Liberdade de Expressão vs. Responsabilização

A primeira vista poderia parecer haver um conflito normativo aparente entre a liberdade de expressão, a violação da honra e difusão de informações falsas, todos tutelados entre os direitos fundamentais de nossa Constituição. Isso porque, o artigo 5º, inciso IV e IX, c/c artigo 220 da CF, que tutela a liberdade de informação e manifestação, possui o mesmo patamar hierárquico que a privacidade, a honra e a imagem, artigo 5º, inciso X, Constituição Federal, bem como a dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, da CF/88.

Por isso, relevante estabelecermos uma distinção entre liberdade de expressão e sua extrapolação. Isto porque, conquanto a liberdade de expressão seja um direito de todo e qualquer indivíduo manifestar seu pensamento, isto não pode ser um subterfúgio para o vilipêndio à honra e imagem de qualquer pessoa, ou a difusão de desinformação.

Destarte, mesmo que se admitisse haver um conflito de normas, poderia ser utilizada a chamada ponderação de valores, também conhecida por ponderação de bens ou de interesses, como instrumento de efetividade da razoabilidade, visando dirimir fundamentalmente antinomias existentes entre princípios, figurando como técnica hermenêutica em matéria constitucional, e apresentando-se como alternativa aos métodos tradicionais de solução de antinomias jurídico-normativas entre regras: a especialidade, a cronologia e a hierarquia. Teoria essa capitaneada originalmente por Robert Alexy, segundo o qual deve-se “definir qual desses interesses – que abstratamente estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto” (ALEXY, 2008, p. 95). Assim, diante de uma ponderação entre eles, no caso concreto, afasta-se pontualmente um em detrimento do outro.

Dessa forma, possíveis colisões de direitos fundamentais que se encontram inseridas no plano valorativo principiológico-jurídico, como as existentes entre a honra, a divulgação de informações falsas, caluniosas, injuriosas e a liberdade de manifestação, pode ser dirimida pela ponderação de valores, em nome da máxima efetividade da força normativa constitucional.

Não se trata aqui de um suposto conflito entre princípios e valores, até porque a Constituição e o Código Eleitoral tutelam o princípio da liberdade de expressão, mas vedam posturas arditosas e abusivas. Onde esta ponderação já foi feita pelo próprio Ordenamento Jurídico.

Para o professor Cezar Roberto Bitencourt “objetivamente, honra é um valor ideal, a consideração, a reputação, a boa fama de que gozamos perante a sociedade em que vivemos” (BITENCOURT, 2006, p. 528). Ou seja, configurando-se a reputação da pessoa perante a sociedade. Portanto, uma propaganda destinada a propagar campanha difamatória ou injuriosa deve ser proibida pela Justiça Eleitoral, principalmente quando faz uso de expressões pejorativas com o objetivo de atingir a honra de qualquer candidato.

Nesta linha de pensamento, a honra, a imagem e mesmo a privacidade, como direitos fundamentais e direitos da personalidade, quando maculados por informações falsas disseminadas na internet, ou imputações caluniosas, injuriosas e difamatórias, e em outros meios de comunicação, devem prevalecer em relação a liberdade de expressão. Até porque, não há que se falar em liberdade de expressão quando essa extrapola os limites constitucionais e legais a ela imposta. Não há uma liberdade ilimitada, mas sim condicionada a outros valores e bens também protegidos pelo ordenamento. Dentro desse contexto, o voto do Ministro Edson Fachin, no julgamento da ADPF 572, nos serve de lição:

“(...) este Supremo Tribunal Federal reconhece que liberdade de expressão compreende o direito de informar, de buscar a informação, de opinar, de criticar.

Os limites à liberdade de expressão estão em constante conformação e, penso, demandarão ainda reflexão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e, especialmente, dessa Corte, no tocante ao que se denomina atualmente de “*fake news*”. Como observou o Justice Kennedy, no caso *Packingham v. North Carolina*, as mídias sociais são as “novas praças públicas”.

Nesse contexto de confusão informacional em que a manifestação se automatiza, não há mais propriamente sujeitos de direito, mas algoritmos ecoando inadvertidamente uma informação sem respaldo na lógica do hipertexto:

(...)

Mesmo com a preponderância que a liberdade de expressão assume em nosso sistema de direitos, e de sua “posição de preferência”

[preferred position], seu uso em casos concretos pode se tornar abusivo. Neste sentido, podem-se agregar ao exercício legítimo da liberdade de expressão alguns condicionantes que balizem a aferição de responsabilidades civis e penais.

A evolução dos variados sistemas de proteção dos direitos humanos, ao lado das tendências dominantes de práticas estatais sugerem que a restrição à liberdade de expressão deve ser permeada por alguns subprincípios.

(...)

A partir destas balizas, é possível voltar-se à experiência comparada para divisar critérios de limitação da liberdade de expressão. É conhecido, por exemplo, o modo como a Suprema Corte dos Estados Unidos da América produziu, ao longo de sua história, testes para a aferição dos abusos do direito de opinar.

Nada obstante a Primeira Emenda estabelecer que o Congresso não poderá criar lei restringindo a liberdade de expressão, a Suprema Corte decidiu em *Schenk v. Estados Unidos* (1919), que esse direito poderia ser limitado se a intenção do agente se dirigisse ao cometimento de práticas criminosas e representasse um “perigo claro e iminente”. Na opinião redigida por Oliver Wendell Holmes Jr., que guiou a votação por unanimidade, ficou assentada uma das mais conhecidas expressões do direito norte-americano. Expressão essa que refere, justamente, a impossibilidade de proteger uma informação deliberadamente falsa: “A mais rigorosa proteção da liberdade de expressão não protegeria um homem que, falsamente, grita “fogo” no interior de um teatro, causando pânico” (*Schenck v. United States*, 249 U.S. 47, 1919).

O juiz Holmes lança os fundamentos de um teste que fica conhecido, precisamente, como “perigo claro e iminente”, e se dirige a aferir as circunstâncias concretas do caso que indicam a existência de um mal substantivo.”

Ainda no mesmo julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes, manifesta-se de forma concisa e esclarecedora:

“Porém, a Constituição Federal consagra o binômio LIBERDADE com RESPONSABILIDADE; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividade ilícitas.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO É LIBERDADE DE AGRESSÃO.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO É LIBERDADE DE DESTRUIÇÃO DA DEMOCRACIA, DAS INSTITUIÇÕES E DA HONRA ALHEIA.” (destaques no original)

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a mesma temática, limites à liberdade de expressão, no Referendo na Medida Cautelar na TPA nº 39 e Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261, onde, em ambos os casos, foi reforçado, mais uma vez, restrições à liberdade de expressão, precipuamente o seu uso desarrazoado, diante da propagação de desinformação.

A Justiça Eleitoral também tem se debruçado sobre esse hipotético conflito, onde a tutela tem sido direcionada a defesa da honra e informação correta, reprimindo a desinformação e os ataques às reputações, seja aos candidatos e candidatas, quanto da própria Justiça. De outro lado, as críticas, ainda que contundentes, são permitidas e fazem parte do debate eleitoral; não ensejando, por si só, a concessão de proibição propagandística, de suspensão de manifestação eleitoral e mesmo de direito de resposta, sob pena de inviabilizar o confronto de ideias, protegido em qualquer democracia madura. Todavia, conforme ressaltado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no AgR-REspEl no 0600396-74/SE⁴, a Justiça Eleitoral irá “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto”.

Esse debate esteve presente no julgamento dos seguintes processos julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral: Recurso Ordinário Eleitoral Nº 0603975-98⁵; Rp nº 060139940⁶; Rp nº 060156305⁷ e Recurso no(a) Rp Nº 0601754-50.2022.6.00.0000⁸.

Essa distinção é muito bem fundamentada por Rodrigo Lópes Zílio (ZÍLIO, 2016, p. 516):

“é necessário traçar a distinção entre a mera crítica ao homem público e a ofensa. Com efeito, a crítica – ainda que contundente – faz parte do debate eleitoral, e o direito de resposta somente é cabível quando evidenciado atos que extrapolam o exercício da mera crítica, atingindo a reputação a reputação ou a honra de um candidato, partido ou coligação e, com isto, repercutindo diretamente no processo eleitoral.”

Conclusão

Conforme observado no decorrer do texto, a liberdade de expressão nunca foi tratada como um direito absoluto, mesmo os teóricos a respeito da matéria como Stuart Mill, admitia que poderia haver alguma restrição, defendendo a limitação da liberdade de expressão ao dano em relação a outrem.

De todo modo, a liberdade de expressão se encontra no mesmo patamar hierárquico de outros direitos, como a dignidade da pessoa humana, defesa da honra e informação correta e íntegra, cujos últimos possuem tutelas específicas do direito, vide o direito de resposta, retificação da informação, entre outras.

Logo, em eventual confronto entre ambos os direitos, a liberdade de expressão pode ceder em benefício da defesa da honra e da informação correta, circunstância a ser aferida no caso concreto, mediante análise do Poder Judiciário. Ou seja, o Poder Judiciário é que vai ponderar a prevalência de um em relação ao outro. Isso porque, a liberdade de expressão e manifestação não admite sua extrapolação sob escudo de ataques à honra, discurso de ódio e mentiras.

Veja que o próprio artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal, defende a liberdade de manifestação, mas veda o anonimato, justa-

-
4. AgR-REspEl no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022.
 5. Recurso Ordinário Eleitoral Nº 0603975-98 – Classe 11550 – Curitiba – Paraná - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – Julgamento: 28/10/2021.
 6. Rp nº 060139940 BRASÍLIA - DF – rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino - Julgamento: 20/10/2022. pub. 20/10/2022.
 7. Rp nº 060156305 BRASÍLIA – DF. rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino. Julgamento: 28/10/2022 Pub. 28/10/2022.
 8. Recurso no(a) Rp Nº 0601754-50.2022.6.00.0000, relator(a): Ministro(a) Alexandre de Moraes, Julgamento: 28/03/2023.

mente para proteger a possibilidade de responsabilização em caso de violação à honra, ou outros direitos da esfera privada do cidadão.

Em relação à Justiça Eleitoral especificamente, vimos um conjunto de dispositivos e entendimentos, nos capítulos 6 e 7, que tutelam a responsabilização da liberdade de expressão em vista do seu extrapolamento.

Ante o exposto, há uma antinomia somente aparente entre os referidos direitos, posto que o próprio ordenamento jurídico já fez as ponderações sobre o desvirtuamento da liberdade de manifestação, prevendo as hipóteses de responsabilização. Verdade também que outros autores avançam no desenvolvimento de teorias que serviriam de parâmetro para aplicação nas decisões judiciais desse tipo de colisão, como é o caso de Elder Maia Goltzman, em seu livro “Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Todavia, não estava entre os propósitos desse artigo enfrentar tais considerações.

Referências

- ABRADEP. 11º ciclo de debates [livro eletrônico]: Academia Brasileira de Direito eleitoral e político / organizadores Luiz Fernando Casagrande Pereira...[et al.]. -- 1. ed. -- Brasília, DF: ABRADep, 2023.
- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARBOSA, Andressa. Brasil já é o 5º país com mais usuários de internet no mundo. Brasil. Forbes Tech. 30 de outubro de 2022. Disponível em: < <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/10/brasil-ja-e-o-5o-pais-com-mais-usuarios-de-internet-no-mundo/> > Acesso em: 10/05/2023.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal (parte especial). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BORGES, Rodolfo. Bolsonaro vai de ‘outsider’ a candidato do establishment político em uma semana. Brasil. El País. 05 de outubro de 2018. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/05/politica/1538754620_596859.html > Acesso em: 10/05/2023.
- BURGOS, Pedro. Nas eleições de 2018, desconfie da sua desconfiança. Super Interessante. 2 fev 2018. Disponível em: < <https://super.abril.com.br/opiniao/nas-eleicoes-de-2018-desconfie-da-sua-desconfianca/> > Acesso em: 12/06/2018.

- CAPELA, Bruno e Mans, Matheus. Saiba como os algoritmos das redes sociais podem mudar a política. *Cultura Digital*. Estadão. 10 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/link/cultura-digital/redes-sociais-formam-bolhas-politicas/>> Acesso em: 10/05/2023.
- CARVALHO, Daniel; URIBE, Gustavo e BRAGON, Ranier. Onda antipolítica de 2018 perde fôlego, e candidatos bolsonaristas encalham nas capitais. *Política*. Folha de São Paulo. 01 de novembro de 2020 Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/10/onda-antipolitica-de-2018-perde-folego-e-candidatos-bolsonaristas-encalham-nas-capitais.shtml>> Acesso em: 10/05/2023.
- CASTELLS, Manuel. *Redes de Indignação e esperança: movimentos sociais na era da Internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- COUTO, Cláudio. Eleições municipais podem ser ‘transição’ após predomínio da antipolítica. *Entrevista. Rede Brasil Atual*. 14 de outubro de 2020. <<https://www.rede-brasilatual.com.br/politica/eleicoes-municipais-podem-ser-transicao-apos-predominio-da-antipolitica/>> Acesso em: 10/05/2023.
- DALAQUA, Gustavo Hessmann. O conceito de liberdade em Locke e Mill. *Ipseitas*, v. 2, n. 1, p. 142/153, jan./jun. 2016.
- DATASENADO. *Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet*. Pesquisa DataSenado, Novembro/2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/ouvidoria/publicacoes-ouvidoria/redes-sociais-noticias-falsas-e-privacidade-de-dados-na-internet>> Acesso em: 10.10.2022.
- DUARTE, Letícia. Como as redes sociais formam bolhas de radicalização e intolerância. *Política*. GZH. 18 de novembro de 2016. Disponível em: < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2016/11/como-as-redes-sociais-formam-bolhas-de-radicalizacao-e-intolerancia-8377226.html>> Acesso em: 10/05/2023.
- DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte americana*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- FAUSTINO, André. *Fake news e a liberdade de expressão nas redes sociais na Sociedade da Informação*. Dissertação. Mestrado em Direito. 140 fl. Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo: 2018.
- FIDELIS, Fernanda & LOPES, Flor Marlene E. *Jornadas de Junho de 2013: formas de mobilização online e a ação de ativistas em Brasília por meio do facebook*. *Universitás: Arquitetura e Comunicação Social*, v. 12, n. 1, p. 37-53, jan./jun. 2015.
- FISS, Owen. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública*. Trad. Gustavo Binbenjy e Caio Mário da Silva Pereira Neto. São Paulo: Editora Renovar, 2005.
- FRANCISQUINI, Renato. Bolsonaro e a antipolítica. *Brasil. Le Monde Diplomatique*. 9 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/10/>>

- onda-antipolitica-de-2018-perde-folego-e-candidatos-bolsonaristas-encalham-nas-capitais.shtml> Acesso em: 10/05/2023.
- FRANCO, Juliana Rocha. Algoritmos da internet favorecem criação de bolhas sociais. Disponível em: < <https://www.uai.com.br/app/noticia/pensar/2017/07/28/noticias-pensar,210591/algoritmos-da-internet-favorecem-criacao-de-bolhas-sociais.shtml>> Acesso em: 10/05/2023.
- GOLTZMAN, Elder Maia. Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- Grau de confiança nas instituições. Datafolha. Junho de 2018. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/06/15/e262facbdfa832a4b9d2d92594ba36e-eci.pdf>> Acesso em: 18/09/2018.
- HALL, Kermit L. The Oxford Companion to the Supreme Court of the United States. Second Edition. New York: Oxford University Press, 2005.
- LEWIS, Anthony. Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. São Paulo: Aracati, 2011.
- NUNES, Allan Titonelli. Propaganda negativa, mentira e desinformação. Revista Justiça Eleitoral em Debate - v.12, n.2 (jul/dez 2022) - Rio de Janeiro - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, 2022.
- O'ROURKE, K. C. John Stuart Mill and freedom of expression.: the genesis of theory. London and New York: Routledge, 2001.
- OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. 2 ed. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2022.
- PARISER, Eli. O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- POPPER, Karl. The Open Society and Its Enemies. Routledge, United Kingdom, Princeton University Press, 1971, v.1.
- SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Fake News e eleições : identificando e combatendo a desordem informacional. In: ABBOUD, Georges; JR, Nelson Nery; RICARDO, Campos (Eds.). Fake news e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 177-190.
- ZILIO, Rodrigo Lópes. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.
- WARBURTON, Nigel. Free speech: a very short introduction. New York: Oxford University Press, 2009.